



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.368 - SP (2012/0119697-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MÔNICA DE MELO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ RODRIGUES FRANCISCO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. ANÁLISE APROFUNDADA DA CONDUTA CARCERÁRIA DO APENADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Hipótese em que o Magistrado da Execução procedeu a uma detalhada análise do mérito do condenado, com base em parecer psicossocial, e entendeu incabível a progressão de regime, pela falta do requisito subjetivo. Trata-se de matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do apenado. Irrepreensível, portanto, o aresto que negou provimento ao agravo em execução.
3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.368 - SP (2012/0119697-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MÔNICA DE MELO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ RODRIGUES FRANCISCO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANDRÉ LUIZ RODRIGUES FRANCISCO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravamento em Execução n.º 0209831-11.2011.8.26.0000).

Depreende-se da impetração que o paciente foi condenado à pena total de 14 (catorze) anos de reclusão, pela prática de homicídio qualificado, roubos circunstanciados e extorsão mediante sequestro. O término do cumprimento da reprimenda está previsto para 25.12.2023.

Requerida a progressão de regime carcerário, o Juízo da Vara das Execuções Criminais indeferiu o pleito, em 8.6.2011. Eis o teor do *decisum* (fls. 24/27):

(...)

O sentenciado ostenta condenações pelos crimes de homicídio duplamente qualificado - motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima (delito hediondo - execução 002) e roubo duplamente qualificado (execução 001), sendo que neste último feito a imputação contida na denúncia era de extorsão mediante seqüestro, na forma tentada, e roubo qualificado, em concurso material, certo que o Ministério Público, inconformado com a decisão que desclassificou o delito, interpôs recurso de apelação que pende de apreciação perante o egrégio Tribunal de Justiça.

Fixados tais parâmetros, passo à análise do mérito da pretensão.

Consoante se depreende dos autos, o sentenciado preenche o requisito objetivo (cumprimento de ao menos um sexto da pena no regime anterior), *ex vi* do teor da Súmula n.º 471 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 'Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n.º 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional'.

Porém, restou indemonstrado, *in casu*, que o reeducando reúna mérito para o gozo do regime semi-aberto, nada obstante o atestado expedido pelo diretor do estabelecimento em que se encontra recolhido, acostado a fls. 45, revele 'BOM' comportamento carcerário.

Com efeito.

O sentenciado cumprirá integralmente a pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada somente em 4 de outubro de 2025 (cf. fls. 09 do apenso 'roteiro de penas').

De outra banda, o laudo pericial é desfavorável à pretensão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reeducando.

Isto porque a psicóloga, após minuciosa avaliação do reeducando, destacou que '... Declara uso de drogas e prática de ações delituosas desde a juventude. Recebe acompanhamento psicológico e psiquiátrico desde sua entrada nesta Unidade Prisional. Apresenta dificuldade em estabelecer pensamento reflexivo sobre suas atitudes. Reconhece a autoria dos delitos lhe imputados, e a partir do atendimento de saúde recebido, apresenta momentos de maior crítica. No entanto, seu raciocínio está comprometido...' (fls. 54).

De idêntica opinião a assistente social que participou do trabalho técnico, ao informar que o sentenciado '...Inserção na criminalidade também na adolescência relatando envolvimento com grupo sem atividades e passando a cometer vários crimes até a vida adulta. Assume os delitos lhe imputados. Nega passagem por instituição ou abrigo na infância ou adolescência. Refere o uso de drogas ilícitas por longo período. Sentenciado, conforme informação médica é portador de transtornos mentais e faz acompanhamento psiquiátrico e psicológico, faz também uso de medicação psicotrópica Sentenciado tem consciência que infringiu normas perante a sociedade, porém demonstra dificuldade em elaborar reflexão construtiva em relação à ilicitude de seus atos' (fls. 55/56).

Convém acrescentar, por oportuno, que embora o parecer do médico psiquiatra seja no sentido da remoção do sentenciado para Unidade Hospitalar do Sistema Penitenciário (cf. fls. 57), tal providência não será adotada por este Juízo, na medida em que o reeducando, à época do cometimento dos ilícitos penais, já apresentava esse quadro de saúde mental (epilepsia), mas foi considerado plenamente imputável, porquanto a doença neurológica não compromete seu discernimento e sua culpabilidade (vide sentença condenatória do apenso 'execução 001').

A vista das informações prestadas pelos jurisperitos, cumpre concluir que o sentenciado não reúne, na presente quadra processual, os requisitos subjetivos necessários para conduzir-se, por si só, em sociedade.

Disso deflui, como consectário lógico, a necessidade de maior lapso temporal no sistema prisional fechado para aferir sua efetiva condição para readaptar-se à vida em sociedade, porquanto a periculosidade evidenciada ainda se encontra, a meu aviso, em fase de atenuação.

(...)

Destarte, em razão da longa pena que remanesce a cumprir e da conclusão apresentada pelos jurisperitos, afigura-se recomendável maior dose de cautela quanto à inclusão em sistemas mais brandos, principalmente em regime semi-aberto, onde as restrições à liberdade corporal são mais fracas do que aquelas encontradas no fechado.

(...)

Insta acentuar, por oportuno, que o mero atestado de boa conduta carcerária não é suficiente para obtenção do benefício ora postulado, pois a progressão para regime menos rigoroso pressupõe mérito que a autorize e este, à evidência, não se identifica com aquele.

(...)

Exsurge imprescindível, para a obtenção dos benefícios prisionais, a demonstração, pelo sentenciado, de qualidades que levem a vê-lo como preso no caminho da recuperação. Esse comportamento deve ser observado em linha mais estável e prolongada no tempo, adotando-se todos os cuidados para que, ao ser-lhe deferida a benesse, esteja efetivamente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições boas de merecimento, até porque, nesta fase, qualquer dúvida deve ser interpretada em favor da sociedade.

A luz dessas considerações, não comprovada satisfatoriamente a capacidade de reinserção do reeducando no meio social, inviável a concessão da benesse.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e, por conseguinte, INDEFIRO a progressão para regime menos rigoroso do sentenciado ANDRÉ LUIZ RODRIGUES FRANCISCO.

Interposto agravo em execução pela defesa, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, na data de 8.3.2012, nestes termos (fls. 29/33):

(...)

2. Em que pesem os argumentos colecionados pela d. defesa, acompanhados pelo órgão ministerial (fls. 14/15), a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

Com efeito, na fase de execução da pena o benefício não constitui um direito absoluto do sentenciado, mas, antes, está condicionado à segurança da sociedade, de modo que o deferimento de qualquer benesse ao preso está subordinado à análise aprofundada de suas condições pessoais.

Nesse passo, para que o sentenciado faça jus a regime prisional mais benéfico, não basta apenas o preenchimento do requisito objetivo, mas é necessário, sobretudo, o implemento da condição subjetiva, mormente porque 'o meio social não pode e nem deve servir de 'laboratório', onde se vá testar a aparente 'recuperação' de perigosos delinquentes' (TJSP - Agravo em Execução nº 243.772-3/6 - Presidente Prudente, rel. Des. Jarbas Mazzoni).

Assentadas tais premissas, é importante destacar que, na presente hipótese, o agravante cumpre pena pela prática de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas e, ainda, pela prática de homicídio duplamente qualificado (crime hediondo), sendo que o término de cumprimento das reprimendas está previsto somente para **04.10.2025**.

Ademais, como bem observou o MM Juiz de primeiro grau, os laudos periciais não foram favoráveis ao agravante.

Com efeito, na análise psicológica, ficou consignado que o sentenciado 'apresenta dificuldade em estabelecer pensamento reflexivo sobre suas atitudes. Reconhece a autoria dos delitos lhe imputados, e a partir do atendimento de saúde recebido, apresenta momentos de maior crítica. No entanto, seu raciocínio está comprometido. (...) Apresenta histórico de comprometimento mental. Sendo concedido o benefício da progressão de regime, necessita de garantia de continuidade ao tratamento psiquiátrico e psicológico'.

Também o relatório social não lhe foi favorável: 'Sentenciado tem consciência que infringiu normas perante a sociedade, porém demonstra dificuldade em elaborar reflexão construtiva em relação à ilicitude de seus atos'.

O exame criminológico, por sua vez, mostrou-se conclusivo: 'Reeducando encontra-se agitado, logorreico, desconexo, referindo alucinações visuais e auditivas, delírios persecutórios, ideação suicida; tem histórico de crises convulsivas tipo Grande Mal da adolescência, sem tratamento seqüencial. Trata-se de um reeducando com sinais e sintomas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Psicose Epilética, que deve ser removido para Unidade Hospitalar do Sistema Penitenciário uma vez que não temos condições de tratamento nesta Unidade Prisional'.

Diante de tais circunstâncias, fica patente a falta de assimilação da terapêutica penal pelo agravante, sendo, pois, temerária, por ora, a sua promoção a regime mais brando, em que a vigilância é sabidamente menor. A manutenção do sentenciado no regime fechado, portanto, é imperativa até que seja, eventualmente, comprovado seu mérito para a obtenção de benefícios.

No que tange aos transtornos mentais apresentados pelo agravado, ao revés do que alegou o MM Juiz de primeiro grau ao fundamentar a decisão de indeferimento do pedido de progressão, anoto que o fato de o condenado ter sido considerado plenamente imputável à época do cometimento dos ilícitos penais não obsta que o mesmo receba tratamento adequado em Unidade Hospitalar do Sistema Prisional.

O artigo 41 da Lei Penal Substantiva expressamente estabelece que 'o condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado'.

No mesmo sentido, estabelece o artigo 183 da Lei de Execuções Penais: 'Quando no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança'.

(...)

Portanto, comprovada a total impossibilidade de manutenção do sentenciado na unidade prisional em que se encontra, face aos transtornos e perturbações de sua saúde mental, seria aconselhável a sua transferência para uma unidade hospitalar do sistema prisional, prestigiando-se o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, inscrito no artigo 1º, III da Carta Magna, o que fica desde já recomendado.

3. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega que "o reeducando preenche o binômio necessário, lapso e mérito, à progressão ao regime intermediário" (fl. 3).

Assere que "a gravidade do delito, medida pela pena privativa de liberdade em abstrato, não é motivação idônea para nenhuma medida que de alguma forma prejudique o réu ou condenado" (fl. 5).

Invoca as Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta violação ao princípio da legalidade, visto que, para a satisfação do requisito subjetivo, basta o atestado de bom comportamento carcerário, o qual o apenado possui.

Defende que "os fundamentos utilizados pelo magistrado para indeferir o pedido de progressão ao regime intermediário foram a longevidade da pena a cumprir, a gravidade dos delitos e as análises de ordem psicológica a partir do exame criminológico realizado, realizando verdadeiras "adivinhações" sobre a personalidade e o sobre o psiquismo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do reeducando" (fl. 7).

Requer a progressão do paciente ao regime semiaberto.

A liminar foi indeferida às fls. 40/44.

Foram prestadas informações às fls. 55/72, 74 e 85/86.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, pela denegação do *habeas corpus* (fls. 77/80).

De acordo com as últimas informações do Juízo da execução, foi instaurado incidente de sanidade mental e aguarda-se a realização do exame. Não há notícia de decisão posterior sobre a progressão de regime. A previsão para o término do cumprimento da pena é 25/12/2023 (fl. 89).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.368 - SP (2012/0119697-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. ANÁLISE APROFUNDADA DA CONDUTA CARCERÁRIA DO APENADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Hipótese em que o Magistrado da Execução procedeu a uma detalhada análise do mérito do condenado, com base em parecer psicossocial, e entendeu incabível a progressão de regime, pela falta do requisito subjetivo. Trata-se de matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do apenado. Irrepreensível, portanto, o aresto que negou provimento ao agravo em execução.

3. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Em um primeiro momento, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superiores.

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção do paciente.

No caso, o Juízo de primeiro grau analisou a situação carcerária do paciente, com base nos laudos psicossociais, e concluiu que ele não preenche o requisito subjetivo exigido para a progressão de regime, *in verbis*:

(...)

O sentenciado ostenta condenações pelos crimes de homicídio duplamente qualificado - motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima (delito hediondo - execução 002) e roubo duplamente qualificado (execução 001), sendo que neste último feito a imputação contida na denúncia era de extorsão mediante seqüestro, na forma tentada, e roubo qualificado, em concurso material, certo que o Ministério Público, inconformado com a decisão que desclassificou o delito, interpôs recurso de apelação que pende de apreciação perante o egrégio Tribunal de Justiça.

Fixados tais parâmetros, passo à análise do mérito da pretensão.

Consoante se depreende dos autos, o sentenciado preenche o requisito objetivo (cumprimento de ao menos um sexto da pena no regime anterior), *ex vi* do teor da Súmula nº 471 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 'Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei nº 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional'.

Porém, restou indemonstrado, *in casu*, que o reeducando reúna mérito para o gozo do regime semi-aberto, nada obstante o atestado expedido pelo diretor do estabelecimento em que se encontra recolhido, acostado a fls. 45, revele 'BOM' comportamento carcerário.

Com efeito.

O sentenciado cumprirá integralmente a pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada somente em 4 de outubro de 2025 (cf. fls. 09 do apenso 'roteiro de penas').

De outra banda, o laudo pericial é desfavorável à pretensão do reeducando.

Isto porque a psicóloga, após minuciosa avaliação do reeducando, destacou que '... Declara uso de drogas e prática de ações delituosas desde a juventude. Recebe acompanhamento psicológico e psiquiátrico desde sua entrada nesta Unidade Prisional. Apresenta dificuldade em estabelecer pensamento reflexivo sobre suas atitudes. Reconhece a autoria dos delitos lhe imputados, e a partir do atendimento de saúde recebido, apresenta momentos de maior crítica. No entanto, seu raciocínio está comprometido...' (fls. 54).

De idêntica opinião a assistente social que participou do trabalho técnico, ao informar que o sentenciado '...Inserção na criminalidade também na adolescência relatando envolvimento com grupo sem atividades e passando a cometer vários crimes até a vida adulta. Assume os delitos lhe imputados. Nega passagem por instituição ou abrigo na infância ou adolescência. Refere o uso de drogas ilícitas por longo período. Sentenciado, conforme informação médica é portador de transtornos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mentais e faz acompanhamento psiquiátrico e psicológico, faz também uso de medicação psicotrópica. Sentenciado tem consciência que infringiu normas perante a sociedade, porém demonstra dificuldade em elaborar reflexão construtiva em relação à ilicitude de seus atos' (fls. 55/56).

Convém acrescentar, por oportuno, que embora o parecer do médico psiquiatra seja no sentido da remoção do sentenciado para Unidade Hospitalar do Sistema Penitenciário (cf. fls. 57), tal providência não será adotada por este Juízo, na medida em que o reeducando, à época do cometimento dos ilícitos penais, já apresentava esse quadro de saúde mental (epilepsia), mas foi considerado plenamente imputável, porquanto a doença neurológica não compromete seu discernimento e sua culpabilidade (vide sentença condenatória do apenso 'execução 001').

A vista das informações prestadas pelos jurisperitos, cumpre concluir que o sentenciado não reúne, na presente quadra processual, os requisitos subjetivos necessários para conduzir-se, por si só, em sociedade.

Disso deflui, como consectário lógico, a necessidade de maior lapso temporal no sistema prisional fechado para aferir sua efetiva condição para readaptar-se à vida em sociedade, porquanto a periculosidade evidenciada ainda se encontra, a meu aviso, em fase de atenuação.

(...)

Destarte, em razão da longa pena que remanesce a cumprir e da conclusão apresentada pelos jurisperitos, afigura-se recomendável maior dose de cautela quanto à inclusão em sistemas mais brandos, principalmente em regime semi-aberto, onde as restrições à liberdade corporal são mais fracas do que aquelas encontradas no fechado.

(...)

Insta acentuar, por oportuno, que o mero atestado de boa conduta carcerária não é suficiente para obtenção do benefício ora postulado, pois a progressão para regime menos rigoroso pressupõe mérito que a autorize e este, à evidência, não se identifica com aquele.

(...)

Exsurge imprescindível, para a obtenção dos benefícios prisionais, a demonstração, pelo sentenciado, de qualidades que levem a vê-lo como preso no caminho da recuperação. Esse comportamento deve ser observado em linha mais estável e prolongada no tempo, adotando-se todos os cuidados para que, ao ser-lhe deferida a benesse, esteja efetivamente em condições boas de merecimento, até porque, nesta fase, qualquer dúvida deve ser interpretada em favor da sociedade.

A luz dessas considerações, não comprovada satisfatoriamente a capacidade de reinserção do reeducando no meio social, inviável a concessão da benesse.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e, por conseguinte, INDEFIRO a progressão para regime menos rigoroso do sentenciado ANDRÉ LUIZ RODRIGUES FRANCISCO.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso utilizando-se, igualmente, das avaliações técnicas constantes do referido exame. Além disso, aconselhou sua transferência para uma unidade hospitalar do sistema prisional (fl. 33). Trata-se de matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carcerária do apenado.

Irrepreensível, portanto, o aresto impugnado. Sobre o tema, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE QUE CUMPRE PENA POR DUPLO LATROCÍNIO. DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. PLEITO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EXTRA-MUROS, NA FUNÇÃO DE GUARDA MUNICIPAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. RATIFICAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. REQUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE DO PEDIDO QUE IMPLICA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIS ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Como se extrai do acórdão vergastado, o indeferimento da autorização para trabalho externo foi fundamentado na ausência do preenchimento de requisitos subjetivos previstos no art. 37, da Lei de Execução Penal, litteris: "A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena".

2. Embora este Superior Tribunal de Justiça admita a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso, no caso o agravo em execução, esse entendimento está adstrito à hipótese em que a controvérsia esteja limitada a possível ofensa aos princípios da individualização da pena e à Constituição Federal, cujo deslinde, meramente de direito, prescindam de revolvimento de material fático-probatório.

3. Todavia, no caso dos autos, a reavaliação da decisão que indeferiu a saída para trabalho extra-muros, na função de guarda municipal, de Apenado que cumpre pena por duplo latrocínio, esbarra na impossibilidade de se examinar tal pedido em sede de *habeas corpus*, pois necessário o exame detalhado dos requisitos subjetivos, notoriamente inviáveis de aferição na via estreita do *writ*, que não admite dilação probatória.

4. Ordem denegada.

(HC 105.325/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. QUESTÃO NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO ENTENDIMENTO DE HAVER RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REQUISITO SUBJETIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. ORDEM NÃO-CONHECIDA.

1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem – acerca da idoneidade do fundamento para indeferir o benefício da progressão de regime –, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes do STJ.

2. Não obstante haver previsão expressa do recurso de agravo em execução, este Superior Tribunal tem admitido a impetração de *habeas corpus* em matérias que não exigem aprofundado exame do contexto fático-probatório, dada a possibilidade de estar ocorrendo lesão ao direito de locomoção do paciente. Precedentes do STJ.

3. Diferentemente, o *habeas corpus* não é via adequada para se aferir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito subjetivo para a obtenção de progressão de regime prisional e de livramento condicional, pois demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório. Precedentes do STJ.

4. Ordem não-conhecida.

(HC 125.986/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

2. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

3. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de agravo em execução, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

PROGRESSÃO DE REGIME. LAUDO DESFAVORÁVEL EM EXAME CRIMINOLÓGICO. FALTAS GRAVES. COMPROVADA AUSÊNCIA DO MÉRITO AO BENEFÍCIO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que, embora a Lei n. 10.792/2003, introduzindo nova redação ao artigo 112 da LEP, tenha facultado ao magistrado deferir a promoção prisional considerando somente o cumprimento de 1/6 da sanção e o atestado de bom comportamento carcerário, não lhe é vedado aferir o mérito do reeducando por outros elementos, como se observou no caso dos autos.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram com base em parecer técnico desfavorável, faltas disciplinares no decorrer do cumprimento da pena e gravidade concreta dos delitos o não atendimento ao requisito subjetivo, o que obsta o abrandamento do sistema prisional pretendido.

ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Os arts. 34, inciso XVIII e 210, ambos do Regimento Interno deste Sodalício, autorizam o relator a negar seguimento ou indeferir liminarmente o *habeas corpus* quando o pedido for manifestamente incabível, como ocorre na hipótese dos autos, não se configurando, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 253.417/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, não é possível o prosseguimento do *writ*, porque a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0119697-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 245368 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2098311120118260000 645599

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MÔNICA DE MELO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ RODRIGUES FRANCISCO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.